



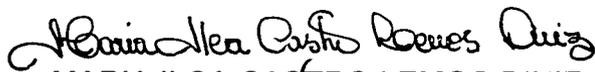
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001451/95-66  
Recurso nº. : 115.138 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1992  
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ - PR  
Interessada : TALARA RESIDENCE HOTEL LTDA.  
Sessão de : 19 de março de 1998  
Acórdão nº. : 107-04.845

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - Devidamente justificada pela fiscalização e pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação de parte da omissão de receitas, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

PROCESSO Nº. : 10935.001451/95-66  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.845

RECURSO Nº. : 115.138  
RECORRENTE : DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ - PR

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 602/616, datada de 07/05/97, que julgou parcialmente procedente os autos de infração de IRPJ, IRFONTE, Contribuição Social sobre o Lucro e Contribuição para a Seguridade Social. O auto de infração a título de Contribuição para o PIS foi cancelado por ter sido realizado com base nos DL 2.445/88 e 2.449/88.

Da descrição dos fatos consta que o lançamento é decorrente da omissão de receitas operacionais e glosa de despesas de combustíveis no exercício de 1992.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 563 a 570, em 07 de abril de 1997, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 602 a 616):

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
CONTRIBUIÇÃO P/SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

***OMISSÃO DE RECEITAS - VALORES NÃO CONTABILIZADOS -  
Comprovada a não escrituração de todos os valores efetivamente  
recebidos, relativos à prestação de serviços de hotelaria,  
inquestionável a tributação das receitas omitidas.***

***GLOSA DE DESPESAS - Correta a glosa de despesas com  
manutenção de veículo, quando a contribuinte não comprovar com***

*documentos hábeis sua posse ou propriedade à época das deduções. A posterior apresentação de contrato particular de "locação", sem prova de sua idoneidade, não ilide a glosa.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A aplicação da multa de 300% (artigo 4º, inciso II, da Lei 8.218/91) por evidente intuito de fraude, deve estar amparada em prova inequívoca do dolo do agente, sobretudo da intenção da contribuinte de encobrir a infração tributária.*

*Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.*

*Na apuração do Imposto de Renda na Fonte, sobre receitas omitidas, no período de 01/01/89 a 31/12/92, aplica-se o disposto nos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88.*

#### **LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES**

##### **PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS**

*Tratando-se de empresa em que predominam as receitas de prestação de serviços, e tendo sido o lançamento do PIS efetuado na forma dos Decretos-leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, há que ser cancelada a exigência.*

##### **LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."**

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal imposta à atuada no que se refere à omissão de receita operacional por equívocos cometidos quando do lançamento por parte da fiscalização.

O item da exigência considerado inconsistente pela autoridade monocrática refere-se a receita operacional lançada e não declarada nos exercícios de 1994 e 1995.

Verifica-se das peças constantes nos autos, que, efetivamente, referidos valores foram devidamente declarados e o imposto correspondente recolhido na época devida.

Quanto a aplicação da multa qualificada de 300%, aquela autoridade decidiu que não havia justificativa para aplicação da multa, pois, no Termo Complementar de fls. 466, o Auditor cita que a escrituração dos registros de movimento de caixa (Vide anexos I, II e III), caracterizam crime contra a ordem tributária.



Tal procedimento não pode vingar, pois se assim fosse, qualquer omissão de receita deveria ser punida com a multa qualificada.

O julgador singular expôs de forma clara e concisa a impropriedade da autuação neste particular ao citar que: *"Analisando os aludidos movimentos de caixa, pode-se verificar que para alguns lançamentos de receitas há referência ao número da nota fiscal, outros contêm apenas o número da "NI", documento de controle interno (ex.: fls. 03 do anexo II). A empresa não emitia nota fiscal à cada "NI" recebido, tão pouco registrava tais receitas, originando a omissão apurada. Todavia, entendo que no presente caso não está configurado o dolo, ou evidente intuito de fraude. A princípio, inexistem documentos falsos como notas fiscais frias, paralelas ou calçadas. Também não se pode atribuir aos movimentos de caixa apreendidos o "status" de contabilidade paralela, e a escrituração dos mesmos, por si só, não revela o "animus dolandis" de elidir a omissão da autoridade fazendária".*

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Março de 1998.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ

PROCESSO Nº. : 10935.001451/95-66  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.845

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 05 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 21 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL